

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015

Cria a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado José Guimarães, propõe a criação de uma nova classe de consumidores de energia elétrica, a ser identificada como “classe rural por autogestão”, formada por unidades consumidoras que operem, por si mesmas, sistema de abastecimento de água e de esgoto em comunidades rurais organizadas em associações, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sem fins lucrativos.

De acordo com a justificacão que acompanha o projeto, o alto custo de operacão e instalacão de sistemas de saneamento em comunidades rurais dificulta a prestacão do servico pelas empresas responsáveis, o que tem motivado, em alguns casos, a formacão de parcerias entre essas empresas e as associações representativas dos usuários do sistema de água, ou seja, dos moradores. Nessas parcerias, que não têm fins lucrativos, as empresas capacitam as organizações de moradores a operar, por si mesmas, o sistema, o que, além de viabilizar a prestacão do servico nessas comunidades, gera uma conta mais baixa, não só porque o trabalho de operacão é voluntário, mas também porque o custo da energia elétrica gasta com o bombeamento de água é cobrado na categoria “classe rural”. O projeto apresentado teria o objetivo de assegurar, na lei, a manutençao dessa tarifa de energia elétrica mais baixa em razao da atividade desenvolvida nesses projetos, que é a gestao compartilhada

do abastecimento de água para fins residenciais, ou seja, para consumo humano.

O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuído para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O parecer lá emitido foi no sentido da aprovação do projeto nos termos de um substitutivo que promoveu apenas alguns aperfeiçoamentos formais, como o de redirecionar as normas propostas para a Lei nº 10.438/02, cujo art. 25 já cuida da concessão de descontos na tarifa de energia elétrica para os consumidores da classe rural; o substitutivo também altera a expressão “consumidores da classe rural por autogestão” para “consumidores da classe rural integrantes da subclasse rural por autogestão”.

Já na Comissão de Minas e Energia, que também se pronunciou quanto ao mérito, o projeto foi aprovado nos termos de um novo substitutivo, que incorporou as mudanças propostas no da comissão anterior mas acrescentou um benefício novo, a ser aplicado aos consumidores da agricultura familiar cujo consumo mensal de energia seja de até 80 kWh.

O processo chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, exame quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e os dois substitutivos propostos pelas comissões anteriores atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade. Tratam de tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto nos artigos 22, IV, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que se revela legítima a autoria parlamentar do projeto.

Quanto ao conteúdo, também não identifiquei nenhuma incompatibilidade entre as disposições do projeto e dos substitutivos e as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente.

Em relação aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação contemplados na Lei Complementar nº 95/98, observo que os dois substitutivos aperfeiçoaram formalmente o texto original do projeto. As normas que se pretende aprovar de fato não deveriam ser veiculadas numa lei isolada, já que há lei de caráter mais amplo em vigor que trata de assuntos relacionados bem de perto ao do projeto, a Lei nº 10.438, de 2002. Para além disso, também a referência a uma “subclasse” dentro da “classe rural” de consumidores de energia elétrica parece mais acertada que a criação de uma nova classe, uma vez que o benefício pretendido será aplicável a uma parcela específica de consumidores já enquadrados na categoria “rural” pela legislação vigente. Não obstante os aperfeiçoamentos trazidos para o projeto com essas alterações promovidas, o substitutivo apresentado em último lugar, e que detém a precedência regimental para ser considerado aprovado, parece-me ainda necessitar de alguns ajustes de texto para se adequar melhor às exigências de clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/98. O substitutivo que apresentamos em anexo, de caráter meramente formal, tem exatamente esse propósito saneador.

Em face de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 892, de 2015, na forma dos substitutivos que lhe foram apresentados pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Minas e Energia, que corrigem os problemas de injuridicidade do texto original do projeto; o voto é também no sentido da necessidade de correção de lapsos formais do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do substitutivo saneador ora anexado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO SANEADOR DE JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a subclasse “rural por autogestão” na classe “rural” de consumidores de energia elétrica, estabelecer o direito dos consumidores nela enquadrados de ter desconto nas respectivas tarifas e também o direito dos agricultores com baixo consumo de energia elétrica que se enquadrem nos parâmetros da agricultura familiar de ter desconto nas mesmas tarifas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 25-A e 25-B:

“Art.25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão enquadradas na subclasse *rural por autogestão*, integrante da classe *rural* de consumidores, e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme previsão em regulamento do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 25-B. Os agricultores cujas atividades se enquadrem nos parâmetros da agricultura familiar e tenham consumo mensal de energia elétrica de até 80 kWh farão jus a desconto nas respectivas tarifas conforme previsão em regulamento do órgão competente do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator